



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.366 - PR (2013/0356426-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : KAIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial, desde que não sejam contrárias às demais provas produzidas na instrução criminal.

2. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.366 - PR (2013/0356426-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KAIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIO VIEIRA DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a sentença de pronúncia deve ser anulada, pois foi pronunciado única e exclusivamente com amparo em elementos colhidos na fase inquisitorial não confirmados em juízo, sob o manto do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assevera, ainda, que, na hipótese, não há necessidade de reexame de prova, mas sim de valoração adequada dos elementos probatórios produzidos nos autos. Por fim, destaca que não existem provas nos autos de sua participação nos fatos descritos na denúncia e na pronúncia, sendo caso de concessão de *habeas corpus*, considerando que está sofrendo constrangimento ilegal no tocante à sua liberdade de locomoção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.366 - PR (2013/0356426-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **KAIO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial, desde que não sejam contrárias às demais provas produzidas na instrução criminal.

2. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.366 - PR (2013/0356426-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KAIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravante foi pronunciado como incurso no delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, a fim de seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O Eg. Tribunal de origem apreciou o recurso em sentido estrito defensivo e negou-lhe provimento, para manter a pronúncia em todos os seus termos.

No apelo nobre, o agravante apontou contrariedade ao art. 155, do CPP, ao fundamento de que não existem provas hábeis para pronunciá-lo. Ademais, assevera ser nula a pronúncia, pois ausente prova idônea produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste aspecto, na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial, desde que não sejam contrárias às demais provas produzidas na instrução criminal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de se admitir a pronúncia de Acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas pelas provas produzidas na instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal.

2. A pretensão de absolvição sumária demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 371.032/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013).

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO DEVIDAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÕES QUE ENSEJAM ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA. WRIT. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DEPOIMENTO. DELEGADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUTOS. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DELITO.

(...)

6. Não há falar em nulidade do depoimento, na qualidade de testemunha, do delegado de polícia que presidiu o inquérito, se a pronúncia foi fundamentada nos demais elementos probatórios dos autos.

7. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. E, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP.

8. Ordem não conhecida

(HC 264.328/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em se tratando de crimes contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES C/C LESÃO CORPORAL A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

(...)

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1224263/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011)

Quanto à alegação de que não houve provas acerca da autoria do delito pelo ora agravante, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, concluiu que, pelo boletim de ocorrência, pela certidão de óbito e pelos depoimentos de testemunhas, há indicação da materialidade e dos indícios de autoria, o que permite proferir a pronúncia. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor (fls. 1.120/1.121):

É cediço que a decisão de pronúncia, à luz do dispositivo legal acima transcrito, deve, sob pena de nulidade, examinar apenas a admissibilidade da acusação, não se aprofundando em demasia nas provas dos autos, apontando a materialidade e os indícios da autoria que se fizeram presentes.

(...)

No caso em tela, lendo-se atenciosamente a decisão de pronúncia da qual se recorre, observa-se que assim agiu o magistrado a quo ao proferi-la, porquanto não realizou nenhuma valoração subjetiva da demanda que consistisse em juízo de acusação, apenas proferiu, sem excessos ou abusos, o necessário juízo de admissibilidade da acusação, não se vislumbrando, portanto, a nulidade pleiteada pela defesa.

Ademais, observa-se que o magistrado singular fez referência à materialidade do delito, apontando os elementos que indicam a ocorrência do crime, não exarando juízo de certeza sobre a ocorrência do homicídio doloso, mas sim constatação, com base no princípio in dubio pro societate, vigente nesta fase processual, de que o boletim de ocorrência, a certidão de óbito, os laudos e depoimentos de testemunhas, apontam para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência daquele crime.

Registre-se ainda, que certamente, para pronunciar um acusado o julgador precisa admitir a viabilidade da ocorrência do delito.

Na seqüência, tratou o magistrado, dos indícios de autoria, o que o fez em termos sóbrios e comedidos, não valorando as provas ao admitir que há indicativos nos depoimentos transcritos de testemunhas de que o recorrente pode ser, em tese, co-autor do fato delituoso descrito na denúncia.

Cumpre registrar o fato do juiz a quo concluir que "a negativa de autoria, expressada pelo réu Kaio Silva da Silva nos interrogatórios de f. 507 e f. 765, encontra-se em oposição às circunstâncias presentes no caderno processual que, ao menos por ora, indicam a responsabilidade delitiva dos acusados para a provocação do resultado morte" (fls. 863) nada tem de abusivo, eis que somente nestes casos aliado ao convencimento da materialidade é que se faz possível a pronúncia.

Ademais, pelo próprio termo utilizado 'indícios', confere-se que o magistrado concluiu por juízo de probabilidade da co-autoria e não de certeza.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INJUSTIÇA NA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O entendimento firmado pela instância ordinária de que o recorrente estava conduzindo o veículo no momento do sinistro, o que seria suficiente para pronunciá-lo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, não pode ser reexaminado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. O agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 391.268/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413 do CPP.

3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida e proporcional à provocação materializada no recurso em sentido estrito, a existência de indicativos mínimos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.

4. Após a menção expressa pelas instâncias ordinárias dos elementos indicativos de eventual autoria e materialidade do crime, por certo, para formar um novo convencimento quanto à participação ou não, do agravante no evento criminoso, seria necessário o reexame de todos os elementos de prova.

5. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

6. No presente caso, o argumento do agravante de que "não existem indícios suficientes de autoria ou de participação, mínimos que sejam", não é suficiente para abrir o exame da matéria nesta Corte Superior, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual, o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

7. Impossível afastar, portanto, o óbice do enunciado n. 7/STJ, da pretensão do agravante de se insurgir contra a suficiência das provas que lastreiam a sua pronúncia, aduzindo violação ao art. 413 do Código de Processo Penal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.893/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Por fim, considerando a ausência de constrangimento ilegal, consoante acima delineado, inviável a concessão de *habeas corpus*, conforme pedido.

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0356426-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.434.366 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008476920058160013 0941748901 200574658 201300054229 8476920058160013
9417489 941748901 941748902

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTRO(S)
JEAN CARLO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : VINICIUS LAURINDO PEREIRA
CORRÉU : MARCOS AURÉLIO CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.